



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa Epitácio Pessoa*  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

INDICAÇÃO Nº 1.162 / 2022

**AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.**

Senhor Presidente,

**INDICO**, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **dispõe sobre a instituição do serviço itinerante de coleta de sangue no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
SERVIÇO ITINERANTE DE COLETA DE  
SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criado o serviço itinerante de coleta de sangue, por meio da utilização de veículos automotores utilitários adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta, observado o disposto na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Artigo 2º- O serviço itinerante de que trata esta Lei deve funcionar com agenda de coleta previamente programada, podendo atender a chamadas oriundas de residências, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, além de outras localidades em que seja solicitado.

Artigo 3º - O serviço deve ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente à doação de sangue.

§ 1º – Para o bom funcionamento do serviço, devem ser disponibilizados números telefônicos e profissionais qualificados para atendimento exclusivo das chamadas oriundas de doadores, além de endereço na internet e contatos nas redes sociais.

§ 2º – Devem ser elaborados periodicamente relatórios e estatísticas contendo a avaliação do serviço, visando à implementação de melhorias no seu funcionamento.

Artigo 4º - Deve ser realizado, por meio do serviço, o cadastramento de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da população do Estado da Paraíba, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único – Para conhecimento das pessoas que desejam fazer a doação ou o cadastro previsto no caput, deve ser amplamente divulgado o calendário do serviço de coleta.

Artigo 5º - É facultado ao Poder Executivo firmar termos de cooperação técnica ou convênios com entidades públicas e privadas, com o fim de executar o serviço de coleta e o



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Eptácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

cadastromento previstos nesta Lei.

Artigo 6º - Poderá o Poder Executivo expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

**JUSTIFICATIVA**

A seguinte proposta tem por finalidade a criação de um programa de serviço itinerante para a coleta de sangue, visando facilitar a doação de sangue, bem como objetivando aumentar o estoque dos bancos de sangue, que, vez ou outra, são notícia diante da escassez.

Sabe-se que os bancos de sangue, não raramente, têm baixos quantitativos em seus estoques, de modo que a população, por muitas vezes, é alvo de campanhas veiculadas pelas redes sociais, nas quais se solicita a doação de sangue ou de medula óssea seja para algum amigo, parente ou conhecido que está necessitando do precioso fluido.

Nesta esteira, por muitas vezes as dificuldades encontradas pelos doadores são o maior empecilho para a doação, que vai desde a dificuldade de se locomover aos hemocentros, até a falta do serviço de coleta em sua região.

Portanto, a instituição do serviço de coleta itinerante facilitaria a doação, pois além de trazer comodidade aos doadores, romperia as fronteiras dos municípios, levando o serviço de coleta a municípios onde não há o serviço, o que por si só denota a necessidade de aprovação deste projeto, que, caso aprovado pode salvar inúmeras vidas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**